

Prefeitura Municipal de Lajedão

Tomada de Preço

Processo Administrativo nº 042/2012

Tomada de Preços nº 015/1012

Parecer Jurídico

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lajedão, Bahia, solicita parecer da Assessoria Jurídica do Município, a respeito dos valores ofertados pela Empresa MEGA FARMA – CERQUEIRA BERNARDES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., nos itens: 026, 027, 028, 029, 044, 045, 053, 054 e 055 da Tomada de Preços 015/2012, por ter os itens citados preços inexequíveis.

Alega a respeitada CPL que os preços ofertados pelos itens acima citados, não poderão ser garantidos, em virtude destes estarem bem abaixo dos praticados pelo mercado de produtos farmacêuticos e odontológicos.

É de conhecimento de todos, que no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "**propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**"

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível".

Prefeitura Municipal de Lajedão

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexecutabilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade de licitação.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar executável e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

No caso em tela, foi zelosa e oportuna a constatação pela CPL deste Município, cuja observação foi inserida em ata de habilitação e julgamento das propostas, que os preços ofertados pela Empresa MEGA FARMA – CERQUEIRA BERNARDES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., não são os praticados pelo mercado, pois são inexecutáveis, ou seja, dificilmente a empresa garantirá a entrega dos materiais pelos valores ofertados.

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexecutável. A desclassificação da proposta inexecutável é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta. Ter-se-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei 8.666/93, em dispositivos contidos em seu art. 48.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica Opina pela Desclassificação da Proposta ofertada pela Empresa **MEGA FARMA – CERQUEIRA BERNARDES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**, por ser esta **INEXEQUÍVEL**, pois os preços ofertados estão bem abaixo dos praticados pelo mercado.

Em virtude da desclassificação da empresa supra citada, deve a CPL efetuar a publicação deste parecer, notificando a empresa de sua desclassificação, ofertando a esta prazo para manifestação, em face do princípio da ampla defesa e contraditório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lajedão, em 06 de março de 2012.

Luciano Leite Afonso
Assessor Jurídico